

LEI Nº 4.938, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 031/2025, de autoria da Chefe do Poder Executivo)

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, O COMPLEMENTO TARIFÁRIO POR PASSAGEIRO PAGANTE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, ESTABELECE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Lavras, o complemento tarifário, a ser pago a concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, por passageiro pagante efetivamente transportado, com o objetivo de assegurar a continuidade, a modicidade tarifária, a acessibilidade econômica e a estabilidade operacional do serviço, garantindo a manutenção do valor da Tarifa Pública em R\$ 5,00 (cinco reais) para o usuário pagante.

§ 1º O complemento tarifário de que trata o *caput* será devido somente mediante comprovação da utilização do serviço por passageiro pagante, apurada por sistema de bilhetagem eletrônica e demais meios de controle previstos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 2º O disposto nesta Lei observará o interesse público, os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência, bem como as normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.

§ 3º A finalidade precípua deste complemento tarifário é complementar as tarifas de remuneração (Tarifa Técnica) do serviço de transporte coletivo urbano, impedindo que os aumentos e revisões tarifárias, previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4 do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo nº 179/2025, reflitam no valor da tarifa pública a ser paga pelo usuário pagante, assegurando a estabilidade da tarifa em R\$ 5,00 (cinco reais) e promovendo a acessibilidade ao serviço.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Tarifa Pública (TP): valor nominal a ser cobrado do usuário pagante pelo serviço de transporte coletivo urbano;

II - Tarifa Técnica (TT): o valor por passageiro pagante necessário à cobertura dos custos operacionais eficientes do serviço, inclusive depreciação e justa remuneração do capital, apurado por planilha de custos e parâmetros definidos no regulamento e em estrita consonância com as condições do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo nº 179/2025, especialmente suas cláusulas 10.3 e 10.4, que estabelecem o regime tarifário e as regras de reajuste;

III - Passageiro Pagante (PP): aquele cuja viagem gera débito financeiro na bilhetagem em favor da operadora, mediante pagamento em dinheiro, cartão eletrônico, vale-transporte ou meios equivalentes, excluídas gratuidades legais e viagens sem débito;

IV - Bilhetagem Eletrônica: o sistema de registro de validações e transações tarifárias que permita rastreabilidade, integridade e auditabilidade dos dados de embarque, horários, linhas, integrações e formas de pagamento;

VI - Glosa: desconsideração, total ou parcial, de valores pleiteados em razão de inconsistências, duplicidades, divergências ou descumprimentos contratuais ou legais.

Art. 3º O complemento tarifário mensal (CT) devido à operadora corresponderá, em regra, ao produto da diferença entre a Tarifa Técnica e a Tarifa Pública fixada em R\$ 5,00 (cinco reais), pelo número de passageiros pagantes no período, conforme a fórmula do Anexo Único.

§ 1º O CT somente incidirá sobre passageiros efetivamente pagantes registrados na bilhetagem, deduzidas gratuidades e viagens sem débito.

§ 2º A apuração da Tarifa Técnica e seus respectivos reajustes serão realizados em estrita observância ao Contrato de Concessão do Transporte Coletivo nº 179/2025, servindo esta Tarifa Técnica como base para o cálculo da diferença a ser complementada pelo subsídio, visando a manutenção da Tarifa Pública em R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 3º O CT fica limitado e condicionado ao valor constante na dotação orçamentária e à disponibilidade financeira, observado o limite anual autorizado nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2026.

§ 4º Em caso de insuficiência da dotação orçamentária prevista no § 3º para cobrir a integralidade da diferença entre a Tarifa Técnica e a Tarifa Pública de R\$ 5,00 (cinco reais), será cobrada a tarifa cheia, ou será proposta deliberação conjunta com a Câmara Municipal para revisão dos termos desta política, sempre de forma transparente e fundamentada.

Art. 4º A comprovação do direito ao complemento tarifário dar-se-á mediante a apresentação mensal, pela operadora, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, dos seguintes elementos mínimos:

I - relatório consolidado de passageiros pagantes por dia, linha, faixa horária e tipo de pagamento;

II - arquivos eletrônicos brutos da bilhetagem, em formato aberto intemperável, com chaves de controle e trilha de auditoria;

III - demonstração do cálculo do CT conforme o Anexo Único, com a Tarifa Técnica apurada conforme o Contrato de Concessão do Transporte Coletivo nº 179/2025 e aplicando a Tarifa Pública de R\$ 5,00 (cinco reais);

IV - declaração de veracidade e conformidade, sob as penas da lei e do contrato;

VI - demais documentos previstos em regulamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana terá até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente para analisar, validar, glosar e homologar os valores devidos, emitindo despacho fundamentado.

§ 2º As glosas serão comunicadas à operadora, que poderá apresentar justificativas em até 5 (cinco) dias úteis, decidindo a Administração em igual prazo.

§ 3º Persistindo divergência, o valor incontroverso será pago e o remanescente ficará pendente até decisão final administrativa, sem prejuízo das medidas contratuais cabíveis.

Art. 5º O pagamento do complemento homologado será realizado até o 30º (trigésimo) dia útil do mês subsequente ao período apurado, mediante empenho, liquidação e ordem bancária, respeitadas as retenções legais e eventuais compensações de créditos e débitos.

§ 1º A Administração poderá compensar valores indevidamente pagos, glosados ou reconhecidos em favor do Município, mediante ato motivado.

§ 2º O pagamento fica condicionado à manutenção da regularidade contratual, fiscal e trabalhista da operadora, inclusive comprovante de adimplemento de obrigações salariais e previdenciárias dos empregados diretamente afetos ao serviço.

Art. 6º O Poder Executivo terá acesso integral, em tempo real, aos dados da bilhetagem, mediante credenciais de administrador/observador e interface de programação (API), para fins de controle, auditoria e transparência.

§ 1º A operadora deverá franquear instalações, equipamentos e bases de dados para auditorias periódicas e por amostragem, incluídos testes de integridade, reconciliações e verificações *in loco*.

§ 2º Eventual obstáculo injustificado ao acesso, inconsistência material ou fraude comprovada ensejará suspensão do pagamento, aplicação de penalidades contratuais e comunicação aos órgãos de controle, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 7º Transparência e controle social:

I - o Executivo publicará, mensalmente, no Portal da Transparência, relatório sintético do CT por operadora, com TP (R\$ 5,00), TT, total de passageiros pagantes, valores glosados e pagos;

II - os dados anonimizados de bilhetagem poderão ser disponibilizados em formato aberto, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º A execução do CT observará o cronograma de desembolso, os limites da programação financeira e o cumprimento das metas fiscais da LDO.

§ 1º A concessão do CT configura despesa obrigatória de caráter continuado apenas na extensão e enquanto prevista nas leis orçamentárias anuais, não gerando direito adquirido à sua manutenção para exercícios futuros.

§ 2º A fruição do CT em cada exercício fica condicionada ao atendimento dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador quanto à compatibilidade e adequação orçamentária.

Art. 9º Metodologia e revisão da TT e da TP:

I - a TT será apurada por planilha de custos e parâmetros de eficiência definidos em regulamento, com base em quilometragem programada/executada, consumo de insumos, salários, tributos, depreciação e remuneração de capital moderada, em conformidade com o Contrato de Concessão do Transporte Coletivo nº 179/2025 e sua fórmula paramétrica de reajuste (Cláusula 10.4);

II - a TP para o usuário será fixada em R\$ 5,00 (cinco reais), sendo a diferença para a Tarifa Técnica coberta pelo complemento tarifário, considerando a modicidade, indicadores socioeconômicos e a viabilidade orçamentária do CT;

III - a TT poderá ser revista, ordinariamente, uma vez ao ano, ou extraordinariamente diante de fatos imprevisíveis ou de grande impacto, observado o regulamento e os limites orçamentários, mantendo-se a Tarifa Pública para o usuário em R\$ 5,00 (cinco reais) mediante a atuação do subsídio.

Art. 10. Elegibilidade e condições:

I - fará jus ao CT a concessionária com contrato vigente, em situação regular e que cumpram integralmente as obrigações operacionais, inclusive oferta mínima, frequência, acessibilidade e qualidade, conforme previsto no Contrato de Concessão do Transporte Coletivo nº 179/2025;

II - o CT não substitui os mecanismos contratuais de reequilíbrio econômico-financeiro, que permanecem regidos pelo Contrato de Concessão do Transporte Coletivo nº 179/2025 e legislação aplicável, devendo-se afastar dupla compensação;

III - o CT não incide sobre linhas de fretamento, escolares privadas, táxis, transporte por aplicativo e quaisquer serviços não integrantes do serviço público coletivo urbano.

Art. 11. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento sujeita a operadora às penalidades contratuais e legais, inclusive advertência, multa, suspensão do pagamento do CT, glosa e rescisão contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, caso seja necessário, esta Lei, disciplinando a metodologia detalhada da TT, formatos e arquivos da bilhetagem, prazos, fluxos de validação, modelo de relatório, critérios de auditoria, procedimentos de glosa e demais parâmetros técnicos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 22 de dezembro de 2025.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO
(Lei nº 4.938/2025)

Fórmula de Cálculo do Complemento Tarifário

1. Fórmula básica mensal por operadora: $CT = (TT - TP) \times PP$

Onde:

- **TT** = Tarifa Técnica vigente no mês (R\$/passageiro pagante), apurada conforme Contrato de Concessão nº 179/2025 do Transporte Coletivo e seus mecanismos de reajuste.
- **TP** = Tarifa Pública **fixada em R\$ 5,00 (cinco reais)**, paga pelo usuário pagante.
- **PP** = número de passageiros pagantes no mês, conforme bilhetagem, excluídas gratuidades e viagens sem débito.

2. Regras de arredondamento:

- Valores unitários em centavos (duas casas decimais);
- Valor mensal por operadora arredondado ao centavo.